



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 969.015 - SC (2007/0244421-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ RENATO GARCEZ DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO : FLÁVIO FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENTA MADALENA BRITO MACHADO
ADVOGADO : JULY CARLA B FREYGANG GUERRA E OUTRO(S)
INTERES. : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA HOSPITAL SANTA ISABEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil.

2. A responsabilidade subjetiva do médico (CDC, art. 14, §4º) não exclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, se presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, devendo o profissional demonstrar ter agido com respeito às orientações técnicas aplicáveis. Precedentes deste Tribunal.

3. A verificação da presença dos requisitos estabelecidos art. 6º, VIII, do CDC (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência), implica reexame de matéria de fato vedado pela Súmula 7.

4. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 969.015 - SC (2007/0244421-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. 217/219, proferida pelo Ministro Massami Uyeda, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INCURSÃO NO MÉRITO – POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE ANALISOU FUNDAMENTADAMENTE TODA A CONTROVÉRSIA - ARTIGO 186 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ARTIGO 165 DO CPC - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ -ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA – RECURSO IMPROVIDO.

O agravante sustenta, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob o fundamento de que "é inquestionável que ainda persiste omissão e contradição a respeito da questão avocada nos embargos de declaração". Quanto ao art. 186 do Código Civil, afirma que "o Tribunal de origem, de fato, manifestou-se a respeito da matéria tratada por este dispositivo legal". Alega que não incidem no presente caso os enunciados 7 e 182 da Súmula do STJ. Sustenta, ainda, que "os elementos autorizadores do Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, 'c', da CF, estão presentes nos autos".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, em que se aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Requer que sejam "declaradas as questões avocadas, quais sejam, violação ao artigo 14, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 165, do Código de Processo Civil;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) arts. 333, I, do Código de Processo Civil; 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil, ao argumento de que "tanto na instância ordinária como no tribunal *a quo*, não foram considerados os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, verossimilhança e hipossuficiência". Alega, ainda, que "sendo a responsabilidade do médico, como é o caso do Agravante, albergada pela teoria subjetiva - que pressupõe a demonstração da existência de culpa do profissional por parte de quem alega o dano, não há que se falar em inversão do ônus da prova";

c) art. 165 do Código de Processo Civil, ao argumento de que "a decisão agravada encontra-se desprovida de fundamentação legal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 969.015 - SC (2007/0244421-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que, em ação de indenização ajuizada pela ora agravada, manteve a inversão do ônus da prova por entender ser aplicável o disposto nas normas consumeristas. Na ação de indenização da qual tirado o agravo de instrumento julgado na origem, a agravada alegou erro médico em procedimento cirúrgico realizado pelo agravante, arrolado como réu ao lado do hospital onde realizada a cirurgia.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 165 e 535, I e II, do CPC, não se verifica, na espécie, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas perante o Tribunal de origem.

Como é sabido, não está o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.041.751/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 19.4.2010.

Com relação à ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 14, § 4º, do CPC, não há que se falar que o Tribunal de origem não apreciou os requisitos ensejadores da inversão do ônus probatório. Porque elucidativo, transcrevo o seguinte trecho:

Ademais, constatou-se igualmente no presente acórdão, a presença dos requisitos indispensáveis para a inversão do ônus da prova, ou seja a verosimilhança e a hipossuficiência frente ao fornecedor do serviço médico, com fulcro ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A par disso, saber se no presente caso estão presentes, ou não, os requisitos para a inversão do ônus da prova demanda o reexame das provas constantes dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

No que pertine à alegação de que sendo a responsabilidade do médico "albergada pela teoria subjetiva" não pode ser aplicada a inversão do ônus da prova, melhor sorte não assiste ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A responsabilidade subjetiva do médico (CDC, art. 14, §4º) não exclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, se presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, devendo o profissional demonstrar ter agido com respeito às orientações técnicas aplicáveis, adotando as cautelas devidas. Observo que a decisão proferida no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual tem firmado o entendimento de que "a responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, necessitando de demonstração pelo lesado, mas aplicável a regra de inversão do ônus da prova (CDC. art. 6º, VIII)" (REsp 696.284/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18.12.2009).

Confira-se, ainda:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO E HOSPITAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS - MATÉRIA DE FATO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ (REsp. Nº 122.505-SP).

1. No sistema do Código de Defesa do Consumidor a "responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa" (art. 14, § 4º).

2. A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as

regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa" dos direitos do consumidor. E essas circunstâncias concretas, nesse caso, não foram consideradas presentes pelas instâncias ordinárias.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 171.988/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ de 28.6.1999)

A inversão do ônus da prova não implica a procedência do pedido; significa apenas que o juízo de origem, em face dos elementos de prova já trazidos aos autos e da situação das partes, considerou presentes os requisitos do art. 6º do CDC (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência), requisitos estes insusceptíveis de revisão na via do recurso especial, cometendo ao médico o ônus de demonstrar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exerceu sua profissão dentro dos protocolos técnicos aplicáveis. A atribuição deste ônus deverá ser levada em consideração, na análise do conjunto probatório, ao final da instrução, sendo o médico responsabilizado apenas se demonstrada a sua culpa, ao contrário do que ocorreria caso se cuidasse de responsabilidade objetiva, em que bastaria a comprovação do nexo de causalidade. Assim, evidenciado o nexo, mas comprovado pelo médico que agiu sem culpa, de acordo com as normas técnicas aplicáveis, não haverá imposição a ele de responsabilidade civil pelo evento.

Quanto ao art. 186 do Código Civil, observa-se a ausência de prequestionamento sequer implícito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o que é natural tendo em vista que não foi apreciado o mérito da causa na instância de origem, mas apenas questão processual relativa à inversão do ônus da prova. Neste caso, aplicável o enunciado 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Por fim, no que pertine à demonstração do dissídio jurisprudencial, observo que a parte não obedeceu ao disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, uma vez deixou de evidenciar a semelhança entre os fatos considerados pelo acórdão recorrido e o panorama de fato do paradigma invocado, limitando-se a afirmar a existência de divergência na interpretação do direito.

Ausente, pois, a demonstração de que os casos confrontados tenham se assentado em bases de fato similares e adotado conclusões opostas sobre idêntica questão jurídica, requisitos fundamentais para o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0244421-0

AgRg no
Ag 969.015 / SC

Números Origem: 20050274181 20050274181000100 20050274181000300 20050274181000302
8050036146

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ RENATO GARCEZ DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO : FLÁVIO FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENTA MADALENA BRITO MACHADO
ADVOGADO : JULY CARLA B FREYGANG GUERRA E OUTRO(S)
INTERES. : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA HOSPITAL SANTA ISABEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ RENATO GARCEZ DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO : FLÁVIO FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENTA MADALENA BRITO MACHADO
ADVOGADO : JULY CARLA B FREYGANG GUERRA E OUTRO(S)
INTERES. : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA HOSPITAL SANTA ISABEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.